



DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Piracuruca - PI.

PARA: Agente de Contratação do Município de Piracuruca - PI.

ASSUNTO: Exame do Edital e Minuta do Contrato.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 011/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0006936/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma das unidades de saúde no município de Piracuruca-pi, conforme especificações contidas no projeto básico e edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 53, DA LEI Nº 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Piracuruca - Piauí, por intermédio do Sr. Agente de Contratação, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos, para a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública, na forma eletrônica, **autuado como CE Nº 011/2024**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma das unidades de saúde no município de Piracuruca-pi, conforme especificações contidas no projeto básico e minuta de edital.

Formalizada a demanda, instaurado o processo e concluída a fase preparatória da contratação, a minuta do edital e contrato foram submetidos a Assessoria Jurídica da Administração para que realizasse o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, conforme designado no Art. 53 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC¹.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, o exame prévio e conclusivo dos requisitos fixados nas Minutas do Edital e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na avaliação técnica do Projeto Básico, nem a exequibilidade dos preços dos serviços, tendo em vista que, essa questão não se mostra tarefa afeita a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

¹ Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.



É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade dos atos até aqui praticados, autuados no processo e submetidos a assessoria jurídica, conforme prescrição legal fixada no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Seguindo essa lógica, para que haja efetividade nas recomendações e análises expedidas nesse expediente, a presente manifestação foi desenvolvida em linguagem simples para que seja compreensível, seja clara e objetiva, motivo pelo qual, a peça foi estruturada em tópicos, algumas vezes replicando inteiro teor de texto de lei com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser observados pelos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, listando, inclusive quando pertinente, quais documentos devem ser juntados aos autos para regular instrução processual.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, pois presume-se que, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Inclusive tais ponderações já foram registradas no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Nesse contexto, antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

2.2 Do planejamento da contratação.

A busca pelo aperfeiçoamento e implementação de boas práticas de gestão pública, deve ter como ponto de partida o prévio e eficiente planejamento das compras, aquisições e serviços contratadas pela administração pública. **Por essa razão, o planejamento na gestão pública possibilita que o gerenciamento das ações seja feito de acordo com as demandas da população. Nesse contexto a Nova Lei de Licitação e Contratos – NLLC (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu que, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas e de mercado que podem interferir na contratação.**²

Para assegurar efetividade a esse planejamento administrativo o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento os quais são listados abaixo para facilitar a conferência e juntada aos autos pela agente de contratação ou servidor responsável, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso;



² Art. 18, *caput*, da lei 14133/2021).

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação;**

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - **o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, (...);

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dentre os documentos listados acima, o art. 18 em seu inciso I ressalta que, a contratação deve ser **fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido. **Por essa razão é correto afirmar que a realização de estudo técnico, além de servir como uma ferramenta de gestão é essencial para que o gestor público possa vislumbrar durante a fase de planejamento e também no momento da execução da despesa, a consecução do interesse público envolvido, podendo comparar o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo a ocorrência de gastos desnecessários e possíveis danos ao erário**, motivo pelo qual deve o ETP ser juntado aos autos.

Somando-se a isso, vale frisar que, o planejamento é essencial não apenas na fase interna,



como também na execução da despesa, pois viabiliza o controle administrativo, na medida em que, a sua ausência, submete os órgãos, instituições e agentes públicos ao risco de cometer atos antieconômicos, ineficientes, ineficazes, sem efetividade, ilegais e/ou imorais.

Por essa razão é correto afirmar que o sucesso das contratações públicas, de um modo geral, tem relação direta com um bom planejamento, por isso, os documentos produzidos na fase interna devem ser vistos como uma oportunidade para definir os objetivos e prever os principais obstáculos ao seu alcance, fixar medidas de mitigação de riscos e estratégias para o sucesso do procedimento licitatório. No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante devem elaborar o ETP e juntá-los aos autos. Todavia, por se tratar de documento cuja elaboração e análise reclama o conhecimento técnico de obras e serviços de engenharia, a sua avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido através do profissional de engenharia, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar sua prévia existência, de acordo com as prescrições estabelecidas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, após análise do documentos acostados aos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que o ETP a ser juntado ao processo deve demonstrar os seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão de que o plano anual de contratação está em elaboração ou já fora concluído; c) estimativas das quantidades, d) estimativa do preço da contratação e respectivas composições; e) justificativa para parcelamento ou não do objeto; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, a fim de que o ETP possa preencher todos os requisitos previstos na legislação em comento.

2.3 Da análise de riscos.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. **Destarte, analisando a processo constatei que o mesmo contém ETP com os requisitos elencados no §1º do Art. 18 da NLLC. Isso porque a matriz de riscos é uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante, de modo a viabilizar uma análise mais aprofundada, não apenas dessa assessoria, como também do gestor, a fim de não comprometer a viabilidade técnica de execução dos serviços objeto da licitação.**

No caso concreto, verifica-se que a Administração precisa juntar aos autos o gerenciamento de risco, para que possa atender o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21.

2.4 Da escolha da modalidade licitatória.



Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, para dar plena aplicabilidade desse preceito constitucional em nosso ordenamento pátrio, a nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC (Lei nº. 14.133/21) estabeleceu as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, inclusive dispondo expressamente acerca das modalidades de licitação que poderão ser adotadas sempre que a Administração Pública pretender adquirir um bem ou serviço.

No caso dos autos, analisando a minuta do edital, constatou-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Concorrência, na forma eletrônica, conforme previsão legal contida no artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “a” da NLCC, que o define como a modalidade de licitação destinada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Analisando os autos se confirma que os serviços objetos da futura contratação se enquadram no conceito de serviços de engenharia, considerando que o Projeto Básico foi elaborado por profissional técnico de engenharia e os serviços a serem executados implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, como é o caso dos serviços de manutenção e reforma das Unidades Básicas de Saúde pertencente ao município de Piracuruca-Pi .

No caso vertente, após análise dos autos do processo encaminhado, em especial das especificações constantes nos autos, em especial nas especificações do Projeto Básico é extrema de dúvidas que o objeto da contratação se refere a serviços de engenharia o que viabiliza sua contratação através de licitação na Modalidade Concorrência, na forma eletrônica, conforme autorização legal contida no Art. 28, II c/c Art. 6º, XXXVIII, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

2.5 Do Projeto Básico.

No art. 6º, inciso XXV da Nova Lei de Licitações e Contratos relaciona o conteúdo mínimo que deve conter no Projeto Básico. Por essa razão o **Projeto Básico seja conceituado como o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar ou contratar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos no Projeto Básico que possam resultar em contratações eficazes.**

Analisando os autos constatei que o Projeto Básico acostado ao processo contém as informações básicas para a execução do objeto, inclusive contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar os serviços objeto da licitação. A Planilha de preços



está acompanhada de suas respectivas composições de custos, **além de estar devidamente aprovados pelo órgão concedente do recurso**, motivo pelo qual se presume que, o Projeto Básico foi elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, para tanto o Projeto deve conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global dos serviços, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133/21;

Os requisitos listados acima e que não podem faltar no Projeto Básico, tem por finalidade não apenas estabelecer os parâmetros para execução dos serviços, como também fornecer os subsídios para que eventuais fornecedores possam elaborar suas propostas.

A importância desse instrumento resulta também do fato de que o Projeto Básico é o **instrumento que permite à Administração saber o que comprar/contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer** os materiais solicitados para execução dos serviços. Por essa razão, conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Prosseguindo, na análise dos autos destaco que o Art. 23, §2º da NLLC estabeleceu que no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para



serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Analisando o Projeto Básico observei que o valor total dos serviços é de R\$ 737.579,82(setecentos e trinta e sete mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme Planilhas orçamentárias constantes no Projeto Básico.

Segundo relatado no Projeto os custos para implantação desses serviços contêm todas as despesas decorrentes de mão-de-obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos. Os custos apresentados estão em conformidade com os preços de **referência do SINAPI** – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil considerando os Encargos Sociais sem desoneração e a composição de BDI atendendo o Acórdão N° 2622/2013 - TCU.

Ademais, não é só o preço que é relevante e merece atenção dos agentes responsáveis pelo planejamento das demandas administrativas, outros fatores também são essenciais para assegurar a legalidade da licitação, em especial pontos relacionados a correta definição e detalhamento do objeto, bem como a forma e condições da execução dos serviços, o que deve ser refletido em um Termo de Referência que corresponda às reais necessidades do Município e contenha os requisitos já sugeridos acima.

Por fim, recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente avaliados e inseridos no Projeto.

2.6 Da análise da Minuta do Edital e seus anexos:

2.6.1 Das condições de participação, do tratamento diferenciado e da exclusividade de participação para ME/EPP local/regional:



Logo no preambulo do Edital em especial na Seção I se verifica que a licitação em comento tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E MINUTA DE EDITAL.**

Logo nas primeiras linhas o edital estabelece que poderão participar da licitações as empresas interessadas, que satisfaçam as condições e disposições contidas na minuta do Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à condição fiscal de enquadramento empresarial na condição de MEI/ME/EPP local/regional e que desempenhem atividade econômica pertinente e compatível com o objeto do licitação, bem como preencherem aos requisitos para apresentar proposta válida na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame que será realizado no endereço: <https://portal.licitanet.com.br/login> - LICITANET.

Posta assim a questão, pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição qual seja a busca pela proposta mais vantajosa, a qual muitas vezes não é sinônimo de menor preço. Assim, se verifica de plano que, a administração ao optar pela realização da licitação exclusiva as empresas enquadradas como ME/EPP acabou fazendo valer o princípio da equidade, na medida em que, isonomia e igualdade, embora possam parecer sinônimos, são termos com significados diferentes. **Enquanto isonomia significa equidade perante as normas como uma ação concreta, a igualdade busca tratar todos da mesma forma, independentemente da sua necessidade, motivo pelo qual quando da aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional não se fala em igualdade, mas sim de equidade.**

Seguindo essa linha e, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), **não será exclusiva para pequenas e microempresas.** Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discricão administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto. **Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o "dever" posto na legislação como regra, todavia há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.**

A prioridade de contratação **prevista no edital não contraria o disposto no Art. 9º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14133/21, posto que, esse mesmo dispositivo já ressaltou os casos previstos em lei, de sorte que a exclusividade de participação no certame para ME/EPP regional local encontra amparo no Art. 48, §3º da LC nº 123/2006, motivo pelo qual essa previsão contida no edital não atenta contra o disposto na NLLC**



e tem a finalidade de fazer valer o previsto no Art. 170, IX da nossa CF/88.

Nesse contexto, a alteração legislativa em comento conduziu o Tribunal de Contas de Minas Gerais a decidir que “a nova redação dada pela LC n.º 147/2014 ao inciso I do art. 48 da LC n.º 123/2006 tornou obrigatória a realização de licitações exclusivas à participação de ME’s e EPP’s nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás assentou que “é cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porquanto apurado que existem, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente, poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas com ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, devendo ser explicitado no edital como será o processamento dessa prioridade de contratação durante a realização do certame, evitando dúvidas na aplicação dos benefícios concedidos pelo estatuto da micro e pequena empresa.

O instrumento convocatório em no item 12.14 trouxe exatamente a forma de processamento da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional, senão vejamos:

12.14. No caso de existir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, neste momento, os procedimentos obedecerão aos subitens a seguir:

a) Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se ocorreu empate ficto previsto no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, propostas apresentadas por licitantes que se enquadram na condição fiscal de ME/EPP sediada local/regional e que estejam dentro do limite de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço ofertado. Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte que preencha as condições será convocada e poderá apresentar proposta de preço inferior àquela, à primeira classificada no prazo de 05 (cinco) minutos, sobre pena de preclusão.

b) Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preencha as condições estabelecidas convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo estabelecido, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem



classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso.

Em síntese, além da exclusividade que não se aplica ao presente caso em face da licitação possuir valor estimado superior a oitenta mil reais. Todavia, o edital do certame previu expressamente que terão prioridade para contratações licitantes que se enquadram na condição fiscal de ME/EPP sediada local/regional e que estejam dentro do limite de 10%, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações vigentes.

2.6.2 Do critério de julgamento das propostas e do modo de disputa.

Conforme disposto na Seção I do edital, mais especificamente no item 2 o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL**. O modo de disputa definido no instrumento convocatório foi o modo de disputa **"ABERTO E FECHADO"**.

Sendo assim, da análise dos autos restou demonstrado que a definição do critério de julgamento através do menor preço global está em consonância com o disposto no Art. 33, inciso I da Lei nº 14133/21 c/c as disposições contidas na Súmula nº 247 do TCU, considerando que o parcelamento do objeto se mostra inviável. Já no que tange ao modo de disputa a escolha pelo aberto e fechado encontra guarida no Art. 56 da NLLC, sendo que nesse formato os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme as disposições constantes no edital.

2.6.3 Da garantia da proposta.

O Art. 58 da NLLC autorizou a possibilidade do ente licitante, exigir que as empresas interessadas em participar do certame, no momento da apresentação da proposta, apresente a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme definido em seu § 1º, a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

O edital do certame previu a exigência da apresentação de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, conforme fixado no item 9.3 do edital que previu expressamente a exigência de garantia da proposta no valor de R\$7.375,79 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) que correspondente a 1% (um por cento) do valor dos serviços, a qual deverá ser constituída sob uma das formas previstas no art. 58, caput e § 1º da Lei n. 14.133/21, com sua validade de 90 (noventa dias), e deverá ser apresentada no junto com os documentos de habilitação.

Desse modo **a administração poderá exigir dos licitantes que a apresente, pois ainda que**



previsto em lei tal possibilidade, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário que essa regra constasse expressamente no edital, como é o caso dos autos.

2.6.4 Das exigências de habilitação.

Prosseguindo, não é demais lembrar que, a atuação dessa assessoria busca analisar se o instrumento convocatório, previu os requisitos exigidos no Art. 25 da Lei nº 14.133/21, posto que, a minuta além de conter todos os elementos descritos na legislação de regência, o instrumento também não poderá abrigar condições restritivas a competição que possam dificultar o acesso ou a participação do maior número de licitantes interessados, sob pena de tal conduta se revelar lesiva a probidade administrativa e aos princípios norteadores da licitação.

A minuta do instrumento convocatório previu de forma detalhada os requisitos de habilitação fixados no Art. 62 da NLLC e buscou demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, não abrigoando o edital analisado, nenhuma exigência habilitatória que contrarie a legislação que rege o certame.

2.6.5 Da definição das condições de pagamento, da dotação orçamentária e das condições para execução e recebimento do objeto.

A minuta do edital no item 19 previu as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO fixando no subitem 19.2 que os pagamentos dos serviços executados se processarão na forma de CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL, sendo medidos e pagos em conformidade com os itens previstos no orçamento referencial da Prefeitura e os respectivos valores propostos pela empresa vencedora da licitação, observando o quantitativo dos serviços que tenham sido efetivamente executados no período da medição.

No que tange a dotação orçamentária para empenho e pagamento da despesa a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município para o exercício de 2024, cuja classificação será indicada no momento da assinatura do contrato, RECURSO 601; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51; PROJETO ATIVIDADE: 1014, PROGRAMA DE TRABALHO: 10.301.0009.1014, devendo no momento da contratação inserir a fonte de recurso adequada.

A minuta do edital estabeleceu ainda os requisitos relacionados a EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, bem como as OBRIGAÇÕES das partes. O Projeto Básico especificou as condições de execução, prazos para execução dos serviços. Também ficou demonstrado quais os requisitos devem ser



observados pela equipe de fiscalização para fins de comprovar e fiscalizar a regular prestação dos serviços objeto do futuro contrato, conforme se depreende da simples leitura daquele instrumento.

Em relação a esses pontos sugiro a equipe/servidor responsável pela elaboração do edital que promova alterações nesse instrumento de forma a detalhar de forma simples e direta essas regras, evitando repetições de regras que muitas vezes possam, ao invés de informar, estabelecer divergências na interpretação dos requisitos e exigências fixadas nesses instrumentos sobretudo na execução do contrato.

2.6.6 Da Minuta do Contrato e das garantias contratuais.

No que tange a minuta do contrato observei que as informações e requisitos previstos devem estar em sintonia com as diretrizes previstas no edital e Projeto Básico, em especial no que tange as condições, prazos e requisitos de execução dos serviços, contrariando as exigências contidas no Art. 89, §2º da Lei nº 14133/21, que determina que esses instrumentos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Desse modo, recomendo a agente responsável que reavalie a minuta do contrato e promova as alterações necessárias na minuta do contrato de modo a compatibilizar esse documento com os requisitos previstos no Art. 92 da NLLC a fim de constar as cláusulas necessárias conforme disposto no referido artigo.

A minuta do contrato previu ainda na Cláusula 17, em seu subitem 17.1. que a futura CONTRATADA prestará garantia no valor correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do Contrato, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo manter a validade da garantia durante o período de vigência contratual, acrescido de 6 (seis) meses, renovando ou reforçando-a conforme necessário.

Por derradeiro e não menos importante recomendo que, em observância as disposições contidas no Art. 94, inciso I da NLLC o instrumento de contrato, bem como seus eventuais aditivos além de ser publicados na imprensa oficial, deverão também ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tendo no prazo de vinte dias úteis, contados da sua assinatura, como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

2.7 Da publicidade e Transparência.

Quanto a publicidade da licitação, recomendo a Pregoeira a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso, sugiro que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como portais na internet, por exemplo.



Na oportunidade é salutar destacar também que, o aviso de licitação além de observar as disposições contidas no Art. 55, II alínea "a" da Lei nº 14133/21, também deverão ser cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem depender de custos de acesso a plataforma onde será realizada a licitação.

Seguindo essa linha, faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital e contrato do procedimento licitatório **na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica atuada sob o Nº 011/2024** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma das unidades de saúde no município de Piracuruca-PI, observadas as recomendações acima esculpidas, restarão observadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14133/21, razão pela qual, observadas as recomendações registradas nesse opinativo, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Piracuruca - PI, 20 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por
JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
James Rodrigues dos Santos 2024.05.20 11:40:18 -03'00'
Assessor Jurídico da CPL/CMF-PI
OAB/PI nº 8424